

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 10820.001749/91-94

Sessão de : 08 de julho de 1993

ACORDAO No 203-00.602

Rubrica

Ç

Recurso ng: 89

Recorrente:

89.806

AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXIGENCIA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IRFO, CUJO FEITO FISCAL FOI JULGADO PROCEDENTE. Em face de afigurar-se correta a decisão relativa ao processo-matriz, a decisão sobre a contribuição cabe sorte idêntica. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AAPASA AVICOLA E AGROFECUARIA ASADA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AURO-WASILEWSKI - Relavor

RODRIGO DARDEAU VIETRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10820.001749/91-94

Recurso No:

89.806

Acordão Nos

203-00.602

Recorrente:

AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A

## RELATORIO

Examina-se recurso contra a Decisão de fls. 28 e 29 do Delegado da Receita Federal de Araçatuba, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido auto de infração, exige-se da empresa acima identificada a contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO, por ter sido constatado em fiscalização do IRFJ, omissão de receita ocorrida no ano de 1986 caracterizada por Passivo Fictício e Saldo Credor de Caixa.

Impugnando, tempestivamente, o feito, a autuada limita-se a requerer seja vinculada a sorte deste ao que for decidido no processo principal de IRPJ, vez que ambos têm o mesmo suporte fático.

Na Informação Fiscal de fls. 23, o autuante opina pela manutenção da exigência fiscal, tendo em vista que, no processo de IRPJ do qual este é decorrente, manteve-se a exigência tributária.

As fls. 24/27, consta cópia da decisão proferida em primeira instância administrativa no processo dito matriz, de IRFJ, onde o Delegado da Receita Federal em Araçatuba julgou procedente a ação fiscal, baseando—se nas seguintes considerações:

"CONSIDERANDO que de conformidade com o artigo 180 do RIR/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção;

CONSIDERANDO que a impugnante não produzíu prova em contrário, como admitida pelo disposto regulamentar, não trazendo aos autos garantia evidente, através de documentação hábil e idônea, da existência do passivo;

M



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10820.001749/91-94 Acordão no 203-00.602

> CONSIDERANDO que a impugnante não carreou aos aualauer elemento comprovando à saldo inocorr@ncia do credor. apurado reconciliação da conta caixa;

> CONSIDERANDO que, embora intimada a fazê-lo. interessada não comprovou a realização despesas, das cujos langamentos encontram-se descritos às fls. 11, respectivamente nos valores de Cz\$ 264.984,80 e Cz\$ 2.767.760,72;

> CONSTDERANDO dedutibilidade que ä dispendios realizados a titulo dе despesas operacionais requer a prova documental hábil e idonea das respectivas operações;

> CONSIDERANDO tudo  $\mathbf{O}$ mais CLUC dos autos consta;"

Relativamente à imputação fiscal, a autoridade julgadora em primeira instância administrativa, fundamentando-se na decisão do processo do IRPJ, julgou a ação fiscal iqualmente procedente, ementando assim sua decisão:

> "CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL FINSOCIAL. Exigência decorrente. Decisão em acordo com o exarado no processo matriz, por se tratar de procedimento reflexo."

Inconformada, a autuada recorre, tempestivamente, Conselho, alegando simplesmente que a fiscalização não levou em consideração os documentos apresentados, "alicerçando as em meras presunções fiscais". Finaliza o requerendo a reforma da decisão recorrida.

fls. 37, consta o Despacho ng 202-00.998, do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando baixa dos autos em diligência à repartição de origem, para que la providencie a anexação de cópia da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no processo de IRPJ.

Em atondimento ao Despacho, a Delegacia da Receita Federal Aragatuba providenciou a anexação, por em 106-5.034, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho Acórdão noci ce Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou próvimento recurso. All

E o relatório.



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10820.001749/91-94 Acórdão no 203-00.602

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O processo em análise é decorrente de fiscalização do IRPJ, cuja decisão (fls. 38 a 44) da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, sendo a mesma ementada da seguinte forma:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Escrituração que indica saldo credor na conta Caixa autoriza a presunção <u>juris tantum</u> de omissão de receita.

TRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS NECESSARIAS - Somente são computados, na apuração de resultado fiscal do exercício, os dispêndios relativos a custos e despesas que forem documentadamente comprovadas e guardem estrita conexão com a atividade da empresa.

--Recurso não provido,"

Assim, em face da correta análise da matéria por aquele Colegiado, com a qual concordo, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter inalterada a decisão recorrida.

ala/da Seesdes com 08 de julho de 1993.

MAURO WASILEWSKI